



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 271 / 2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 29/03/2016 - 053ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1197/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505502
AUTUANTES: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE - MAT.: 037.929-1-9; E IVAN
SOUTO DE OLIVEIRA NETO – MAT.: 497.646-1-8
RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto nº 28.443/06 e nos arts. 73, 74 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração "sub examen" acusa a Empresa, acima identificada, de *"Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares."* Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"A Empresa supracitada deixou de recolher o ICMS-Substituição, conforme Decreto 28.443/2006, no valor de R\$ 335,14, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias"*.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13471, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27787, Termo de Conclusão nº 2015.06279, Cópia do Decreto nº 28.443/2006, DANFE'S, Protocolo de Entrega de AI./Documentos nº 2015.05832, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/23.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 26/30, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por não ter o auditor fiscal, que desenvolveu a fiscalização, observado todos os elementos necessários para constatação da suposta irregularidade em que se baseou a acusação. Alega que, *"como a fiscalização não promoveu um levantamento regular nos documentos fiscais do contribuinte e, tampouco, apresentou as provas necessárias para materialização do ilícito denunciado, é de se determinar a nulidade do lançamento fiscal lastreada em meras presunções ou inexistência de provas"*. Requer, por fim, que seja o Auto de Infração declarado nulo, haja vista que os elementos usados para formulação do Auto de Infração são insuficientes e não condizem com a realidade ou seja declarada sua total improcedência.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 35/38, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que *"Deixando o contribuinte de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), ficou caracterizada a infração à legislação tributária, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, cabendo ser-lhe aplicada a penalidade inserta no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03"*.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, via AR, às fls. 36/37.

Inconformada com o "decisum", a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 40/44, ratificando os mesmos argumentos e pedidos proferidos em sua Impugnação.



A Assessoria Processual Tributária, mediante Parecer de nº 39/2015, apresentou o seu entendimento, às fls. 56/59, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 60.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the lower right quadrant of the page.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de junho, outubro e novembro/2012, no montante de R\$ 335,12 (trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

A Empresa Autuada, tanto em sua Defesa como em seu Recurso interposto, argumenta, em síntese, que: (i) *O presente lançamento fiscal deve ser declarado nulo, uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização não observou os elementos necessários para constatação da suposta irregularidade em que se baseou a acusação fiscal;* (ii) *O autuante como fins de prova da sua acusação se lastreou somente no exame dos registros nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, sem perquirir em nenhum momento os comprovantes de recolhimento realizados pelo contribuinte;* (iii) *A autoridade administrativa desconsiderou tais fatos, tanto que somente relacionou as cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias sem apresentar quaisquer outros elementos de prova necessários para caracterização do lançamento fiscal;* (iv) *A irregularidade do levantamento fiscal denota que a infração tributária sequer se perfectibilizou, razão pela qual é possível a própria declaração de improcedência do lançamento fiscal com a constatação do recolhimento do ICMS devido nas operações do contribuinte.*

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo não merecer reparos a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, transcrevendo-a a seguir:

“No caso em questão, o contribuinte é estabelecimento industrial fabricante de peças do vestuário, e suas aquisições de tecidos e aviamentos em operações interestaduais sujeitam-se ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, conforme Art. 1º, incs. I a XII, §2º, inc. I, do Dec. nº 28.443/06.

Não há dúvidas de que a autuada está obrigada ao recolhimento do ICMS substituição tributária referente às aquisições por meio das notas fiscais de nºs fiscais de nº 272705, 6162, 1334, 6329, 6500 e 6548 (fls. 16/21).

O lançamento tributário é um típico ato administrativo, e, como tal, reveste-se de exigências formais e de atributos peculiares, como a legitimidade. Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído.

Na defesa acostada aos autos, a impugnante argumentou que o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que o auditor fiscal não observou todos os elementos necessários para a constatação da suposta irregularidade, afinal,



expôs, para fins de prova da acusação, o autuante, se lastreou somente no exame dos registros nos sistemas informatizados da Sefaz, sem perquirir em nenhum momento os comprovantes de recolhimentos realizados pelo contribuinte.

De acordo com a impugnante, a autoridade administrativa somente relacionou cópias das notas fiscais de aquisição sem apresentar quaisquer outros elementos de prova necessários para a caracterização do lançamento fiscal. Assim, considerando que a fiscalização não promoveu um levantamento regular nos documentos fiscais da empresa e tampouco apresentou as provas necessárias para materialização do ilícito denunciado, argumentou a impugnante ser nulo o lançamento.

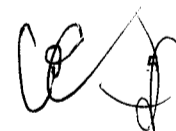
Com a devida permissão, os argumentos acima não podem ser aceitos.

Devo destacar que, nos termos do Art. 30 do Dec. nº 25.468/99, o processo administrativo tributário pauta-se pelos princípios elencados no Art. 37 da CF/88, assim como pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa. Os referidos princípios contrastam com o princípio da verdade formal. No processo administrativo tributário, não se deve privilegiar a forma em detrimento da matéria, ou seja, em detrimento à verdade dos fatos. Em outras palavras, o excesso de formalismo não pode comprometer a primazia da busca pela verdade. Além disso, nos termos do Art. 32, § 2º, da Lei nº 12.732/97, "nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes".

No caso sob análise, os agentes fiscais constataram, com base em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Sefaz/Ce, que o contribuinte não recolheu o ICMS substituição tributária por entrada interestadual das notas fiscais de nº 272705, 6162,1334,6329, 6500 e 6548. De acordo com os autuantes, as referidas notas fiscais não foram seladas nos postos fiscais de fronteira, por isso não houve a cobrança do imposto no momento da entrada das mercadorias no Estado do Ceará; além disso, informaram que as referidas notas fiscais não foram escrituradas pelo contribuinte no livro Registro de Entradas / Sped 2012.

Enfim, os agentes do Fisco já tinham em seu poder elementos concretos para a formalização da acusação de que trata o presente processo, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária.

Atente-se que o lançamento feito pelos agentes fiscais goza de presunção de certeza e liquidez, sendo autêntico e válido até prova em contrário. No processo tributário há a inversão do ônus da prova, no sentido de que cabe ao sujeito passivo provar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado – a presunção da certeza e liquidez do lançamento é, portanto, relativa (presunção juris tantum), podendo ser o lançamento tomado sem efeito em decorrência da apresentação de prova em contrário trazida aos autos pelo sujeito passivo.



Assim, o contribuinte deve trazer aos autos provas concretas, irrefutáveis, de que não cometeu a infração de que foi acusado. **Não é suficiente, no processo tributário, que o contribuinte apenas argumente que não cometeu a infração, fazendo-se necessário que traga aos autos provas materiais, convincentes, nesse sentido.** Esclareça-se: a lei nº 15.614/2014 estabelece que, por ocasião do pedido de perícia, o sujeito passivo, além de apresentar o motivo que justifique o seu pedido, indique as contraprovas, o que se justifica diante da necessidade de que o contribuinte contribua para o descobrimento da verdade material e prática da justiça fiscal. Assim, sou pelo indeferimento do pedido de perícia.

Deixando o contribuinte de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), ficou caracterizada a infração à legislação tributária, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, cabendo ser-lhe aplicada a penalidade inserta no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03." (g.n)

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 335,14
MULTA	R\$ 335,14
TOTAL	R\$ 670,28



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

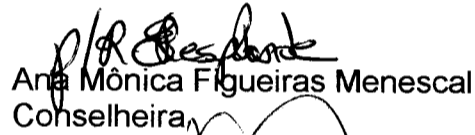
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, tendo sido trazida em grau de preliminar: 1. Nulidade processual em razão da insuficiência das provas acostadas aos autos. Preliminar afastada, por decisão unânime, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 2. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Clóvis Macedo Matoso Vilela, para apresentação de defesa oral.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

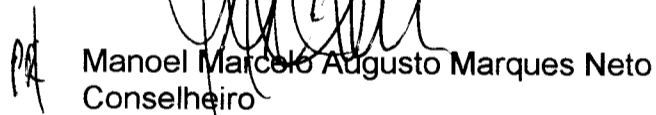

Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

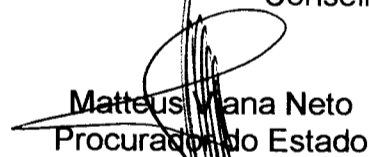

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente, 14/09/16